SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

Laudo de Constatação Prévia Complementar

Processo n. 1000424-45.2025.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

Fevereiro/2026

Sumário

1. Do Laudo Complementar 3
2. Informações da Requerente 6
3. Análise dos Requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF 7
4. Passivo Concursal 11
5. Passivo Extraconcursal 12
6. Esclarecimentos Prestados pela Requerente 13
7. Conclusões 17

1. Do Laudo Complementar

- Infere-se dos autos que, ao evento n. 25, esta Equipe Técnica apresentou Laudo de Constatação Prévia, cujo objeto abrangia a verificação (i) das reais condições de funcionamento da Requerente; (ii) da regularidade da documentação apresentada, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005; e (iii) da conformidade dos documentos contábeis com a legislação aplicável.
- Após a análise da documentação acostada ao feito, bem como a partir das informações coletadas ao longo das visitas técnicas realizadas aos estabelecimentos da Requerente, esta Equipe Técnica concluiu pelo:
  - ✓ atendimento ao requisito do art. 47 da Lei 11.101/2005 ("LREF") pela Requerente, considerando a existência de atividade empresarial;
  - ✓ parcial atendimento aos requisitos do art. 48 da LREF, pela Devedora, tendo em vista que não havia sido acostada a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
  - ✓ parcial atendimento dos requisitos formais descritos nos incisos do art. 51 da LREF, com a necessidade de juntada: (i) do balanço patrimonial retratando a situação patrimonial na data do pedido de Recuperação Judicial (novembro de 2025); (ii) dos demonstrativos dos resultados do exercício de 2022, sem o zeramento de contas, além do referente ao período de janeiro a novembro de 2025; (iii) dos demonstrativos de fluxo de caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como a sua projeção para 2026; (iv) da relação de credores que contenha aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial; (v) da relação de empregados contendo todas as informações previstas no art. 51, IV, da LREF; (vi) da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, (vii) dos extratos atualizados das contas bancárias junto ao Banco do Brasil, Banco Sofisa e Banco Safra; (viii) das certidões emitidas junto ao 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Uberlândia/MG, 2º Ofício de Notas, Títulos e Protesto de Petrolina/PE e Tabelionato de Protestos de Água Azul do Norte/PA, (ix) das informações sobre os débitos tributários junto aos Estado de Pernambuco e do Pará, além dos Municípios de Petrolina, Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte; e (x) da relação do ativo não circulante referente às filiais.

1. Do Laudo Complementar

- Para além disso, esta Equipe Técnica entendeu pela necessidade de intimação da Requerente, para que ela prestasse esclarecimentos acerca: (i) da filial localizada em Água Azul do Norte/PA; e (ii) da relação societária com a "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda".

- Ato contínuo, em decisão colacionada ao evento n. 34, foi determinada a intimação da Requerente para que apresentasse a documentação apontada como faltante no Laudo de Constatação Prévia, bem como para que prestasse as informações solicitadas por esta Equipe Técnica.

- Devidamente intimada, a Requerente acostou aos autos uma série de manifestações: (i) ao evento n. 35, manifestou ciência da determinação contida no *decisum* de evento n. 34, bem como pleiteou a concessão de tutela de urgência para que a credora Asa Norte Construções e Serviços Ltda fosse compelida a entregar, à Requerente, bens que estariam em sua posse; (ii) ao evento n. 38, comunicou o ajuizamento de ações de busca e apreensão, requerendo o reconhecimento da essencialidade de quatro camionetes (placas SYA3D74, REU9E23, RVN6G50 e SYP9E55); (iii) ao evento n. 39, apresentou Emenda à Inicial, indicando ter anexado ao feito a maior parte da documentação apontada como faltante por esta Equipe Técnica e prestando esclarecimentos acerca da situação da filial de Água Azul do Norte/PA e da relação societária com a "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda"; e (iv) ao evento n. 40, complementou a documentação acostada anteriormente, mediante a juntada de documento que comprova a baixa da filial de Água Azul do Norte/PA.

- Ao final, a Requerente pleiteou o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, manifestando oposição à inclusão da empresa "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda" no polo ativo do processo recuperacional, ao fundamento de que tal sociedade empresária seria de constituição recente, não reunindo faturamento ou passivo relevante, de modo que a sua submissão a uma Recuperação Judicial ensejaria prejuízos ao se desenvolvimento e consolidação no mercado.

1. Do Laudo Complementar

- Na sequência, em decisão colacionada ao evento n. 42, este D. Juízo: (i) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado ao evento n. 35, ao fundamento de que não competiria, ao Juízo Recuperacional, intervir em relações locatícias já encerradas para determinar a liberação de bens retidos; (ii) reconheceu a essencialidade das quatro camionetes citadas na petição de evento n. 38 para as atividades da Requerente; e (iii) recebeu a Emenda à Inicial apresentada pela Requerente e determinou a intimação desta Equipe Técnica para que promovesse a complementação do Laudo de Constatação Prévia.
- Nesse contexto, o objeto do presente Laudo Complementar é: (i) a verificação do cumprimento das pendências apontadas no laudo de constatação prévia anterior, em especial no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005; (ii) a análise acerca dos esclarecimentos prestados sobre a filial de Água Azul do Norte/PA e sobre a relação societária junto à empresa “CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda.”; e (iii) a análise econômico-financeira dos demonstrativos apontados como pendentes no Laudo de Constatação Prévia, caso estejam dentre os documentos acostados ao feito.

2. Informações da Requerente

Denominação social
UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

CNPJ
13.746.252/0001-06

Início das Atividades
07/04/2011

Endereço
Avenida Amazonas, Nº 1303, Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-734

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

↓

LUIZ CARLOS NUNES
SÓCIO
R$ 62.200,00 – 100%

Objeto Social

Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento em metais, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

3. Análise dos Requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF

- O resultado da análise documental inicialmente realizada por esta Equipe Técnica apontou que os requisitos insculpidos nos arts. 48 e 51 da LREF haviam sido parcialmente preenchidos pela Requerente.
- Devidamente intimada, a Requerente apresentou documentos aptos à correção parcial das pendências apontadas no Laudo de Constatação Prévia acostado ao evento n. 25.
- Após a Emenda à Petição Inicial, esta Equipe Técnica promoveu a análise da documentação complementar apresentada, pela Requerente, aos eventos n. 39 e 40. Ademais, após ter identificado que parte das pendências não haviam sido sanadas por meio dos documentos acostados aos autos, esta Equipe Técnica solicitou, aos procuradores da Requerente, o encaminhamento da documentação faltante.
- Apesar dos requerimentos realizados, verificou-se que, até o momento, parte da documentação permanece pendente de juntada/apresentação, de modo que os requisitos do art. 48 e 51 da LREF permanecem parcialmente preenchidos.
- Nas laudas seguintes, esta Equipe Técnica alocará tabelas contendo a análise do cumprimento dos requisitos insculpidos nos arts. 48 e 51 da LREF. Em amarelo, constam os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, constam os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	

3. Análise dos Requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	CONCLUSÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 25)	CONCLUSÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR
Art. 48, *caput*	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Em se tratando de sociedade empresária limitada, o exercício regular da atividade é demonstrado por meio (i) de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial que ateste a situação de regularidade e o arquivamento do ato constitutivo há mais de dois anos e (ii) das demonstrações contábeis correspondentes. No presente caso, em que pese tenham sido acostados aos autos o contrato social (Evento 1, DOCCOMPROV9), bem como balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício que indiquem a existência de atividade há mais de dois anos, **não havia sido acostada a certidão de simplificada emitida pela Junta Comercial**.	Verifica-se que o requisito restou integralmente cumprido, uma vez que foi anexada ao processo Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fl. 18), o qual atesta a situação de regularidade da empresa, o arquivamento do ato constitutivo em 02/06/2011 e o início das suas atividades em 07/04/2011.
Art. 51, II	Alínea "a": Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Foram acostados os Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, além daquele levantado em setembro de 2025. **Todavia, tendo em vista a data do pedido, em 12/11/2025, revela-se necessária a juntada do balanço referente a outubro e novembro de 2025**.	Não foram acostados aos autos (e não foram encaminhados diretamente à esta Equipe Técnica) o balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido, **de modo que o requisito permanece parcialmente cumprido**.
	Alínea "b": Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	A Requerente acostou os Demonstrativos de Resultado dos Exercícios de 2022, 2023 e 2024, além daquele relativo ao período de janeiro a setembro de 2025. Todavia, tendo em vista a data do pedido, em 12/11/2025, necessária a juntada do DRE referente aos meses de outubro e novembro de 2025. Para além disso, o DRE relativo ao ano de 2022 consta zerado. **Assim, a fim de que esta Equipe Técnica possa apresentar uma análise da documentação do período, é necessária a apresentação do DRE de 2022, sem o referido zeramento.**	Não foram acostados aos autos (e não foram encaminhados diretamente à esta Equipe Técnica) o balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido, **de modo que o requisito permanece parcialmente cumprido**.
	Alínea "c": Demonstração do resultado desde o último exercício social	Foi apresentado o DRE de janeiro a setembro de 2025. **Todavia, tendo em vista a data do pedido, em 12/11/2025, necessária a juntada do DRE referente aos meses de outubro e novembro de 2025.**	Não foi acostado aos autos (e não foi encaminhado diretamente à esta Equipe Técnica) o balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido, **de modo que o requisito permanece parcialmente cumprido**.
	Alínea "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Foi apresentado, tão somente, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa relativo ao ano de 2025, **não tendo sido juntados os documentos referentes aos exercício de 2022 a 2024, tampouco sua projeção.**	Não foi acostado aos autos (e não foi encaminhado diretamente à esta Equipe Técnica) o balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido, **de modo que o requisito permanece parcialmente cumprido**.
	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A Requerente declarou que a empresa não compõe grupo econômico. **Todavia, a visita realizada evidenciou a existência de outra sociedade empresária vinculada, conforme descrito no tópico "16. Outras Empresas do Grupo e Composição do Polo Ativo" do Laudo de evento n. 25.**	A Requerente apresentou esclarecimentos acerca da empresa "CESU - Centro de Especialidades Ubertec Ltda", a qual havia sido identificada por esta Equipe Técnica quando da apresentação do Laudo de Constatação Prévia, apesar de não ter requerido a sua inclusão no polo ativo da demanda.

3. Análise dos Requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	CONCLUSÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 25)	CONCLUSÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	A Requerente apresentou a relação completa de credores concursais. Ainda, apresentou declaração assinada pelo sócio administrador, na qual afirma a inexistência de obrigações de fazer, obrigações ilíquidas e obrigações de não fazer. **Porém, a relação juntada ao processo não apresenta informações sobre o passivo extraconcursal.**	Ao evento n. 39, DOCCOMPROV22, a Requerente acostou aos autos a relação de credores com a inclusão dos créditos extraconcursais de natureza fiscal, indicando que estes são os únicos cuja "*extraconcursionalidade (sic) é presumida pelo ordenamento jurídico, em razão do regime jurídico próprio conferido aos créditos tributários* ", bem como a definição sobre a natureza extraconcursal dos demais créditos listados deve ser verificada durante as etapas de verificação de créditos.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	A Requerente apresentou relação integral dos empregados no mês de outubro de 2025, com as respectivas funções e filial em que atuam, contendo 129 funcionários. **No entanto, não informou os seus salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.**	Ao evento n. 39, DOCCOMPROV24, foi apresentada relação de empregados registrados junto à matriz e às filiais, apontando o salário e prêmios dos funcionários, bem como os valores pendentes de pagamento, os quais se referem ao mês de outubro de 2025, competência anterior à do pedido de recuperação judicial.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	A Requerente acostou aos autos o contrato de constituição da Ubertec, bem como a 3ª, 4ª, 5ª e 6ª alterações do contrato social, sendo que nesta última, já consolidada, consta cláusula atribuindo a administração ao sócio Luiz Carlos Nunes. **Contudo, a Devedora não apresentou a certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas.**	Verifica-se que o requisito restou integralmente cumprido, uma vez que foi anexada ao processo Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fl. 18), o qual atesta a situação de regularidade da empresa, o arquivamento do ato constitutivo em 02/06/2011 e o início das suas atividades em 07/04/2011.
Art. 51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Foram apresentados extratos bancários da Requerente junto ao Banco do Brasil (CC 59817-8), Banco Bradesco (CC 0652388-9), Banco Bradesco (CC 0000101-5), Banco Bradesco (CC 0656638-3), Banco Itaú, Banco Santander (CC 130096043), Banco Santander (CC 130089621), Banco Santander (CC 130089638), Banco Santander (CC 130089645) e Banco BMP (900308-8). **Em comparação com o balancete do exercício de 2025, verificouse que a Requerente não apresentou os extratos bancários relativos a uma de suas contas junto ao Banco do Brasil (CC 58405-3), Banco Sofisa e Banco Safra**.	Foram apresentados os extratos das contas bancárias da Requerente junto ao Banco do Brasil (CC 58405-3), Banco Sofisa e Banco Safra, as quais, consoante indicado, não apresentaram movimentações recentes (evento 39, DOCCOMPROV16), tendo sido suprida a pendência documental apontada por esta Equipe Técnica.

3. Análise dos Requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	CONCLUSÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 25)	CONCLUSÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Foram apresentadas certidões do (i) 1º Ofício de Notas e de Protesto de Petrolina/PE; e (ii) 1º Ofício de Canaã dos Carajás. No mais, a Requerente apresentou relatório de protestos do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia, o qual, entretanto, não se equipara a certidão, conforme consta no próprio documento. Não foram apresentadas, assim as certidões do (i) 1º, 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia/MG; e (ii) 2º Oficio de Notas Títulos e Protesto da Comarca de Petrolina/PE. **Por fim, destaca-se que, consta no contrato social referência a uma filial no Município de Água Azul do Norte/PA, o que enseja a necessidade de apresentação de certidões junto ao cartório de protestos daquela comarca**.	A Requerente enviou para esta Equipe Técnica, no dia 06/02/2026, as certidões emitidas pelos cartórios de protesto, restando suprida a pendência documental.
Art. 51, X	O relatório detalhado do passivo fiscal	A Requerente apresentou (i) certidão de débitos tributários frente à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, (ii) relatório dos débitos em aberto frente à Receita Federal do Brasil, e (iii) certidão positiva com efeito de negativa frente ao Município de Uberlândia, com detalhamento dos débitos a vencer. **No entanto, não foram apresentadas as certidões junto (i) ao Estado do Pernambuco, (ii) ao Estado do Pará, (iii) ao Município de Petrolina/PA, (iv) ao Município de Canaã dos Carajás/PA, e (iv) ao Município de Água Azul do Norte/PA, locais onde se situam suas filiais. Da mesma forma, não foi apresentada planilha consolidada da situação fiscal frente a todos os entes.**	Ao evento n. 39, DOCCOMPROV17, a Requerente apresentou a relação detalhada dos tributos em aberto da matriz perante a Fazenda Nacional, no valor total de R$ 60.402.958,13, o Estado de Minas Gerais, no valor R$ 21.050.863,32, e a Prefeitura de Uberlândia/MG, no valor de R$ 1.571.919,78. No que toca aos débitos junto aos demais entes federativos nos quais a Devedora opera, foram apresentados documentos que demonstram (i) a inexistência de débitos da filial junto à Prefeitura de Água Azul do Norte/PA (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fls. 13); (ii) a existência de débitos de R$ 5.915,70 junto à Prefeitura de Canaã dos Carajás/PA (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fls. 14), relativos à filial; (iii) a existência de débitos de R$ 3.594,41 junto à Prefeitura de Petrolina/PE (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fls. 15), relativos à filial; e (iv) certidão negativa de débitos fiscais perante o Estado de Pernambuco (evento n. 39, DOCCOMPROV17, fls. 17).
Art. 51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	A Requerente juntou documento intitulado "Relação de Ativos", no qual estariam discriminados os bens integrantes do ativo não circulante da matriz. **Contudo, mostra-se necessária a apresentação da relação dos bens do ativo não circulante das filiais, em especial da unidade de Petrolina/PE, que se encontra em atividade. No que se refere aos negócios jurídicos a que se refere o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, apesar de terem sido colacionados ao Evento 1, OUTDOC30, os contratos bancários, não foram indicados, na relação de que trata o art. 51, III, da LREF, os dados dos credores não sujeitos, impedindo à Equipe Técnica aferir se todos os contratos foram juntados.**	A Requerente esclareceu que a relação de ativos acostada evento n. 1, DOCCOMPROV28 se refere à integralidade do ativo imobilizado, contemplando tanto os bens da matriz quanto os das filiais, apesar de estarem contabilizados como da matriz. No que diz respeito aos negócios jurídicos do art. 49, §3º, da LREF, a Requerente deixou de incluir tais credores na relação dos extraconcursais, indicando que tal questão deverá ser analisada na fase de vericação de créditos. Considerando que foi acostada a relação de bens, assim como que constam do processo os contratos bancário, esta Equipe Técnica entende suficientemente cumprido requisito do dispositivo legal.

4. Passivo Concursal

- O passivo concursal da Requerente soma R$ 45.730.933,27 e está distribuído entre 176 credores da Classe I, 309 da Classe III, e 577 da Classe IV. É importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida. Ademais, constavam 12 credores da Classe I com valor zerado, que foram excluídos da contagem. Abaixo, segue a composição dos valores por classe:

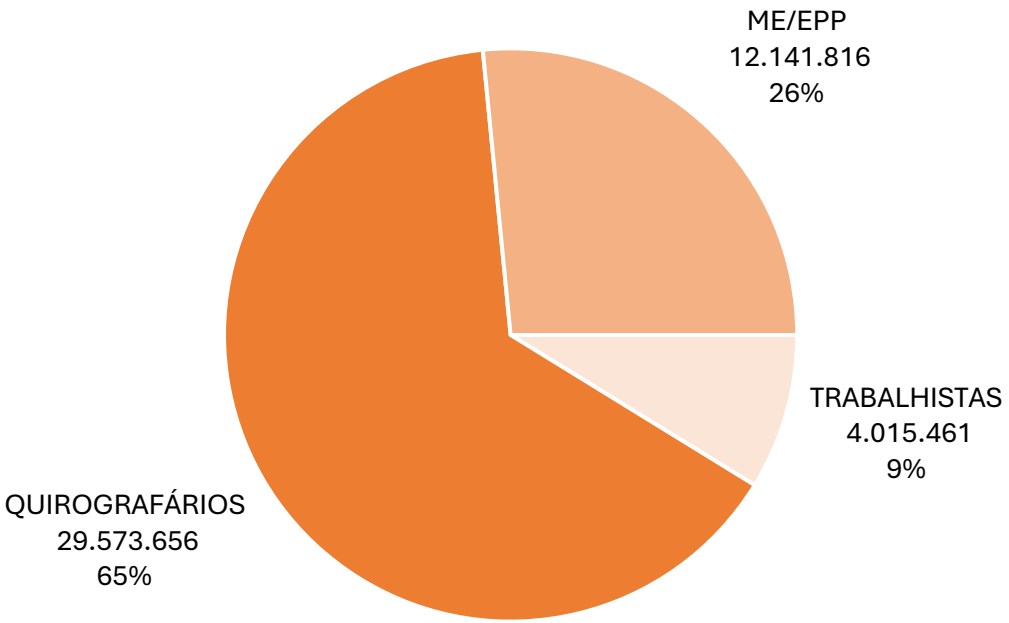

- Os 10 maiores credores representam 56,7% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIOS	LEPTA CAPITAL	9.434.300,81
QUIROGRAFÁRIOS	NOBEL SECURITIZADORA S/A	4.028.004,84
QUIROGRAFÁRIOS	IOX SECURITIZADORA S/A	3.976.556,52
ME/EPP	JOAO ELIAS MARTINS FILHO	1.841.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRADESCO	1.619.191,44
ME/EPP	PONTO COMUNICACAO VISUAL	1.297.130,00
QUIROGRAFÁRIOS	VALDIR EDUARDO DA CUNHA	1.219.659,00
QUIROGRAFÁRIOS	BARACAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	887.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA	808.275,35
ME/EPP	SM PARTNERS	799.999,92

5. Passivo Extraconcursal

- No que se refere ao passivo extraconcursal, a Requerente apresentou nova relação de credores apontando a existência de créditos junto a cinco entes federativos, quais sejam (i) União – Fazenda Nacional, (ii) Estado de Minas Gerais, (iii) Município de Uberlândia, (iv) Município de Petrolina e (v) Município de Canaã dos Carajás.
- O valor total dos créditos listados como extraconcursais atinge a monta de **R$ 83.035.251,40**, estando majoritariamente concentrado em créditos federais.
- Ao lado, esta Equipe Técnica reproduz gráfico que evidencia o passivo extraconcursal por ente federativo, consolidando os passivos junto aos Municípios de Canaã dos Carajás e Petrolina, haja vista sua baixa representativa perante o passivo extraconcursal total:

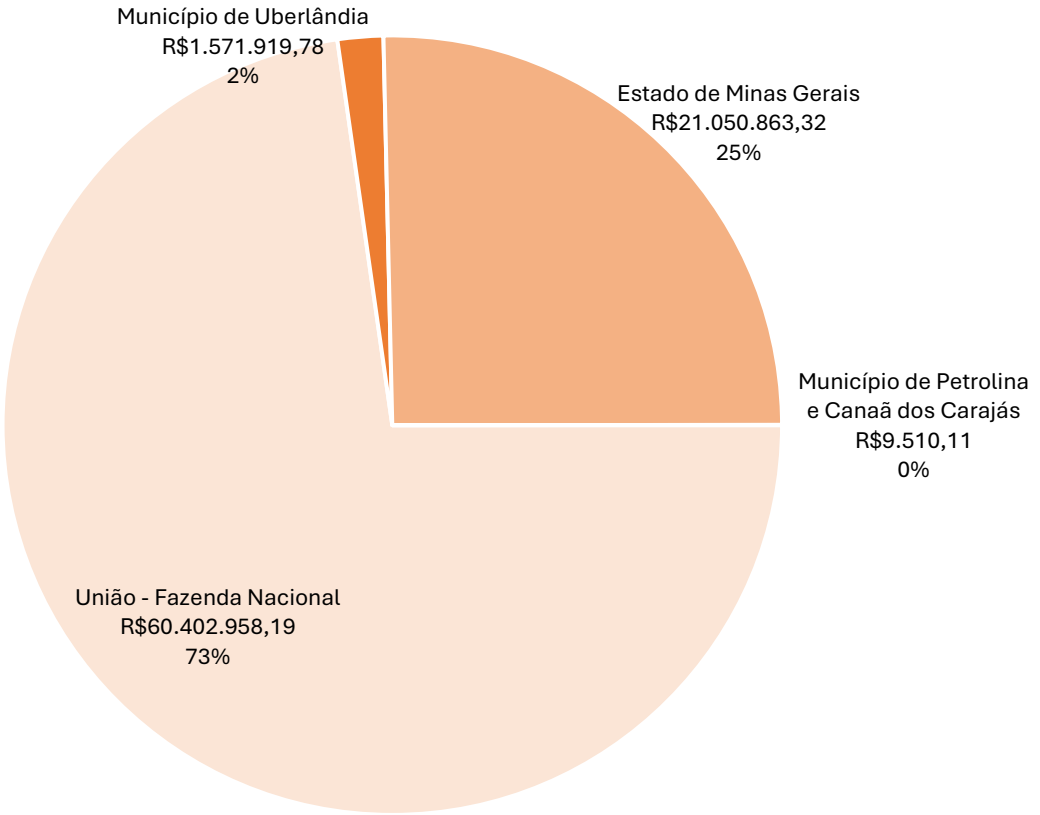

6. Esclarecimentos Prestados pela Requerente

- Conforme adiantado no tópico "**1. Do Laudo Complementar**", esta Equipe Técnica havia apontado para a necessidade de intimação da Requerente para que ela prestasse esclarecimentos acerca: (i) da filial localizada em Água Azul do Norte/PA, constante no contrato social, mas não mencionada na Petição Inicial; e (ii) da relação societária existente entre a Requerente e a empresa "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda".

- No que diz respeito à filial de Água Azul do Norte/PA, a Requerente esclareceu que se trata de filial cujas atividades já haviam sido encerradas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, mas que tal filial permanecia figurando no contrato social.

- Ainda, em manifestação complementar acostada ao evento n. 40, a Requerente indicou que promoveu o arquivamento da 7ª Alteração Contratual (evento n. 40, DOCCOMPROV2), por meio da qual promoveu a baixa da filial de Água Azul do Norte/PA, conforme excerto ao lado colacionado:

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA UNIPESSOAL LTDA.
UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

Av. Amazonas, nº 1303, bairro Brasil, CEP 38400-734 – Uberlândia-MG.
CNPJ: 13.746.252/0001-06 NIRE: 3121132793-5

EMENTA:
1ª) Baixa da filial 03
2ª) Nova redação e consolidação das clausulas contratuais.

Preâmbulo:
É signatário do presente instrumento particular de ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO de contrato de sociedade empresária limitada, abaixo nomeado:

LUIZ CARLOS NUNES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1969, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Tenente Virmondes nº 310, apto 1401, bairro Centro, Uberlândia / MG, CEP 38400.110, inscrito no CPF nº: 560.837.426-68, carteira de identidade nº 3.895.880 SSP/MG.

Único sócio da sociedade empresaria limitada unipessoal denominada UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA, inscrita na JUCEMG sob o nº 31211327935 e inscrita no CNPJ: 13.746.252/0001-06, com sede a Av. Amazonas, nº 1303, bairro Brasil, CEP 38400.734, Uberlândia-MG, filial 01 na cidade de Petrolina – PE, no endereço Rod. BR 122/428, s/n, Topázio, CEP: 56.320-700, Petrolina – PE e filial 02 Avenida Industrial 540 - Quadra: 01; Lote:35 – Centro, Canaã Dos Carajás - Para CEP: 68537000, resolve:

1ª) DA BAIXA FILIAL 03: O sócio **LUIZ CARLOS NUNES**, decide neste ato encerrar as atividades da filial 03 no endereço Estrada Sitio Anapolino, Gleba Maraba, nº 0, bairro Zona Rural, Água Azul Do Norte / PA, CEP: 68.533-000, inscrita no CNPJ 13.476.252/0004-59, sob o NIRE 1590204571-0.

- Conforme certidão simplificada encaminhada pela Requerente a esta Equipe Técnica (**ANEXO2**), tal alteração já foi arquivada pela Junta Comercial, em 19/12/2025, de modo que **restou devidamente esclarecida a situação envolvendo a filial**:

Último Arquivamento: 19/12/2025			Número: 13283181
Ato	002	-	ALTERACAO
Evento(s)	028	-	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

6. Esclarecimentos Prestados pela Requerente

- Assim, no que diz respeito à filial de Água Azul do Norte/PA, a questão envolvendo a falta de informações acerca da sua operação foi sanada pelos documentos que evidenciam a sua inatividade e, mais recentemente, a sua baixa do contrato social.
- No tocante à composição do polo ativo da Recuperação Judicial, conforme já consignado no Laudo de Constatação Prévia (evento n. 25), a análise procedida por esta Equipe Técnica havia revelado indícios de atuação conjunta entre a Requerente Ubertec e a "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda.", a qual não foi indicada na Petição Inicial.
- As diligências realizadas por esta Equipe Técnica, incluindo a análise documental, consultas a bases cadastrais, extratos bancários, relação de empregados, pesquisa em fontes públicas e verificação *in loco*, evidenciaram identidade de sócio e administrador, similitude de objetos sociais, proximidade geográfica, utilização de nomes empresariais correlatos e compartilhamento de ativos, funcionários e contas bancárias.
- Constatou-se, ainda, que as sociedades se apresentam ao mercado como uma única unidade econômica, havendo indícios consistentes de confusão patrimonial estrutural, que dificultam a segregação de suas atividades, ativos e passivos.
- Diante desse contexto fático, esta Equipe Técnica apontou a presença dos pressupostos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como a adequação da situação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.001.535/SP, no sentido de que, em hipóteses excepcionais, é inviável o processamento isolado da Recuperação Judicial quando verificada interdependência operacional e patrimonial entre empresas do mesmo grupo.
- Assim, na conclusão do Laudo de Constatação Prévia (evento n. 25), esta Equipe Técnica assinalou que, à míngua de comprovação da autonomia patrimonial, seria necessária a retificação do polo ativo, com a inclusão da CESU, ou, alternativamente, a apresentação de elementos aptos ao afastamento dos indícios de confusão patrimonial identificados.
- Em resposta, a Requerente apresentou manifestação específica acerca da empresa CESU, juntando seus atos constitutivos e contratos de locação, com o objetivo de demonstrar regularidade formal, autonomia societária e realidade operacional. Sustentou tratar-se de sociedade de constituição recente, em fase embrionária, com faturamento irrisório — quando existente — e ausência de passivo relevante, não se encontrando em crise econômico-financeira que justificasse submissão ao regime recuperacional.

6. Esclarecimentos Prestados pela Requerente

- A Requerente alegou, ainda, que a inclusão da CESU no polo ativo implicaria ônus desproporcional, em razão dos efeitos reputacionais e restritivos ao acesso a crédito inerentes ao procedimento.
- Afirmou inexistirem garantias cruzadas, comunhão de passivos, confusão entre credores e devedores ou risco de esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores concursais da Ubertec, destacando que a CESU não possui dívidas a serem submetidas à Recuperação Judicial. No plano jurídico, defendeu o caráter facultativo do litisconsórcio ativo e da consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005, bem como o caráter excepcional da consolidação substancial, a qual exigiria a demonstração dos requisitos do art. 69-J da LREF, que, segundo a Requerente, não estariam presentes no caso concreto.
- Pois bem. Diante do contexto fático delineado, e sem prejuízo da competência decisória deste D. Juízo, esta Equipe Técnica entende que se apresentam três alternativas juridicamente viáveis para o encaminhamento da questão relativa à empresa "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda":
- (i) À luz dos indícios de interdependência operacional e confusão patrimonial estrutural anteriormente apontados, e em observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.001.535/SP, o Juízo poderá determinar a inclusão da empresa CESU no polo ativo da presente Recuperação Judicial, caso entenda configurada, conforme abordado no Laudo de evento n. 25, a inviabilidade do tratamento isolado das sociedades, com eventual aplicação do regime de consolidação substancial impositiva, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.
- (ii) Alternativamente, caso este D. Juízo acolha as alegações da Requerente, no sentido de que a CESU não se encontra em estado de crise econômico-financeira, não possui passivo relevante e de não configuração, no caso concreto, dos pressupostos legais exigidos para a consolidação processual ou substancial, o processo de Recuperação Judicial deverá seguir unicamente com a Ubertec na condição de Recuperanda.

6. Esclarecimentos Prestados pela Requerente

- (iii) Por fim, cumpre a esta Perita salientar a viabilidade de adoção de uma solução intermediária entre, de um lado, a inclusão da empresa CESU no polo ativo, o que poderia, nos termos indicados pela Requerente, ensejar prejuízo à sua operação e, de outro lado, sua total desconsideração no bojo do presente processo recuperacional, o que poderia prejudicar a transparência junto aos credores, ao Juízo e ao Ministério Público, na medida em que existem indícios de confusão patrimonial e interdependência operacional entre a CESU e a Ubertec.
- Tal solução intermediária envolveria a determinação da extensão da fiscalização às atividades operacionais, patrimoniais e financeiras da CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda, no âmbito do acompanhamento desta Recuperação Judicial, com a finalidade de monitorar, de forma contínua, a evolução da relação mantida entre as sociedades e a eventual intensificação da interdependência verificada.
- Tal providência permitiria, à Administração Judicial, acompanhar, de maneira sistemática, a ocorrência de atos que possam indicar desvio patrimonial, bem como a realização de operações entre as empresas em condições potencialmente lesivas aos interesses dos credores da Ubertec.
- A extensão da fiscalização poderá abranger, entre outras medidas, a solicitação periódica de informações contábeis, financeiras e operacionais da CESU, a análise das transações mantidas com a Requerente, a verificação do efetivo compartilhamento de empregados, ativos e insumos, além do acompanhamento das condições comerciais praticadas entre as sociedades, permitindo maior transparência quanto à alegada autonomia patrimonial da CESU.
- A adoção desta terceira via tornaria possível a preservação do equilíbrio entre a tutela dos credores e o caráter excepcional das medidas de consolidação, sem a imposição imediata dos efeitos decorrentes da inclusão da CESU no polo ativo.
- Cabe destacar que se trata de medida adotada em outros processos judiciais, como se verifica, exemplificativamente, na Recuperação Judicial da OAS S/A, autuada sob o n. 1030812-77.2015.8.26.0100, bem como no procedimento recuperatório da Schumann Eletrodomésticos, cujo processo tramita sob o n. 5004775-33.2024.8.24.0019.

7. Conclusões

- Conforme destacado por esta Equipe Técnica no item **"1. Do Laudo Complementar"**, o objeto do presente Laudo abrangia: (i) a verificação do cumprimento das pendências apontadas no laudo de constatação prévia anterior, em especial no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005; (ii) a análise acerca dos esclarecimentos prestados sobre a filial de Água Azul do Norte/PA e sobre a relação societária junto à empresa "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda."; e (iii) a análise econômico-financeira dos demonstrativos apontados como pendentes no Laudo de Constatação Prévia, caso estivessem dentre os documentos posteriormente acostados ao feito.
- No que diz respeito **às dimensões do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente cumpriu integralmente os requisitos** descritos no dispositivo legal, após a emenda à inicial e a apresentação da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial.
- Verifica-se que a Requerente, mesmo após intimação específica para tanto, **atendeu apenas parcialmente os requisitos formais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.** Permanecem pendentes de apresentação os seguintes documentos:
  - ✓ Balanço Patrimonial retratando a situação da Requerente na data do pedido de Recuperação Judicial, em novembro de 2025 (art. 51, II, "a", da Lei 11.101/2005);
  - ✓ Demonstrativo do Resultado do Exercício relativo aos meses de janeiro a novembro de 2025, bem como DRE de 2022 sem o zeramento das contas (art. 51, II, "b" e "c", da Lei 11.101/2005);
  - ✓ Demonstrativos de Fluxo de Caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como sua projeção para 2026 (art. 51, II, "d", da Lei 11.101/2005); e
- Com relação aos esclarecimentos prestados em relação à filial de Água Azul do Norte/PA, a **Requerente comprovou, mediante a juntada da alteração societária correspondente e do envio da certidão simplificada, a baixa da referida filial, de modo que a esclarecer o motivo pelo qual não houve referência ao estabelecimento na Petição Inicial**.
- Já no que diz respeito à relação societária junto à empresa "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda", a Requerente indicou que sua

7. Conclusões

inclusão na Recuperação Judicial seria indevida, haja vista se tratar de empresa de constituição recente, que não acumula passivo relevante e cujas operações poderiam ser afetadas negativamente pela inclusão como parte na Recuperação Judicial.

- À luz dos elementos colhidos no curso da constatação prévia e da análise da manifestação apresentada pela Requerente, a Perita entende que subsiste controvérsia relevante quanto à adequada delimitação do polo ativo da Recuperação Judicial, relativamente à empresa CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda.
- Nesse contexto, **entende a Perita que a questão comporta os seguintes encaminhamentos possíveis**:

  (i) Determinação da inclusão da empresa CESU no polo ativo da Recuperação Judicial, em observância aos indícios de interdependência operacional e confusão patrimonial estrutural identificados na constatação prévia e não ilididos pelos documentos juntados aos autos, bem como à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp n. 2.001.535/SP; OU

  (ii) Não inclusão da empresa CESU no polo ativo, com o acolhimento das alegações da Requerente, reconhecendo-se a inexistência, no caso concreto, dos pressupostos legais necessários à consolidação processual ou substancial, diante da ausência de passivo relevante e da alegada autonomia patrimonial e operacional da referida sociedade; OU

  (iii) Extensão da fiscalização às atividades da empresa CESU, como solução intermediária, no âmbito do acompanhamento da Recuperação Judicial, viabilizando que a Administração Judicial nomeado monitore a evolução da relação entre as sociedades e eventual intensificação das transações entre elas.

- Por fim, no que diz respeito à documentação contábil, esta Equipe Técnica esclarece que não foi possível complementar a sua análise, na medida em que não houve a juntada de novos documentos por parte da Requerente. Mesmo após o encaminhamento de e-mail, não houve, até a data do fechamento do presente laudo, a apresentação da documentação.
- Diante de todo o exposto, entende esta Equipe Técnica pela necessidade, inicialmente, de deliberação judicial sobre a inclusão, ou não, da empresa CESU no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

7. Conclusões

- Caso este D. Juízo entenda pela necessária inclusão da CESU no polo ativo, tendo em vista os indícios de confusão patrimonial estrutural citados no laudo de constatação prévia, deverá a Requerente ser intimada para: (i) emendar a petição inicial, para fins de incluir a CESU como Requerente; (ii) apresentar a documentação do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, em relação à CESU; e (iii) apresentar a documentação complementar relativa à Ubertec, haja vista que seguem, pendentes de apresentação, os documentos elencados no art. 51, II, “a”, “b”, “c” e “d”, e XIII, da Lei 11.101/2005.

- Caso este D. Juízo entenda que restou demonstrada a autonomia patrimonial da CESU, sendo dispensável sua inclusão no polo ativo, a Requerente deverá ser intimada para, tão somente, apresentar a documentação complementar relativa à Ubertec, haja vista que seguem, pendentes de apresentação, os documentos elencados no art. 51, II, “a”, “b”, “c” e “d”, e XIII, da Lei 11.101/2005, listados anteriormente.

SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

Laudo de Constatação Prévia Complementar

Processo n. 1000424-45.2025.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

Fevereiro/2026